

Porto Alegre, 19 de dezembro de 2025.

**Orientação Técnica IGAM nº 25.695/2025.****I. Relatório**

**O Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga** solicita orientação acerca da juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 223/2025, de iniciativa parlamentar, que altera o art. 18 e seu §1º da Lei Municipal nº 2.832/2005, para redefinir a redação do dispositivo relativo ao programa permanente de controle reprodutivo de cães e gatos no Município.

**II. Análise técnica**

A matéria insere-se na proteção ao meio ambiente e à fauna e na saúde pública, em harmonia com a diretriz constitucional de vedação à crueldade contra animais, que inspira políticas de controle populacional por meios humanitários como a castração cirúrgica e programas de adoção, em consonância com o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal quanto à proteção da fauna.

Nesse sentido, destaca-se que a Corte reconheceu a necessidade de conformar a legislação infraconstitucional à vedação de práticas cruéis contra animais, decorrente do comando do art. 225 da Constituição.

A Constituição e o Supremo atualizada até 2017 - edição 6 art. 225, § 1º, VII, da CF. (...) É inconstitucional a lei estadual que autorize e regulamente, sob título de práticas ou atividades esportivas com aves de raças ditas combatentes, as chamadas "rinhas" ou "brigas de galos".\*\*

A instituição, por lei municipal, de programa de castração e doação de animais como forma de controle populacional revela-se compatível com esse vetor constitucional de proteção da fauna e com as políticas sanitárias de prevenção de zoonoses, não se identificando, em tese, afronta ao texto constitucional.

No que se refere à iniciativa, não se perca de vista que, embora a iniciativa legislativa para a matéria ambiental seja concorrente, configura vício de iniciativa a Câmara dispor sobre a organização e funcionamento da administração, matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo, como as que dizem respeito às que alteram atividades administrativas ou criam **atribuições aos órgãos da Administração, ou os serviços**, atribuições estabelecidas no

§1º do art. 61 da Constituição Federal, a ser seguido, por simetria pelos estados e municípios, conforme Tema 917 do Supremo Tribunal Federal, quando apreciou a seguinte matéria no âmbito de repercussão geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (RELATOR: MIN. GILMAR MENDES. RECTE. (S): CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO) (grifou-se)

Deste modo, as medidas pretendidas não podem recair sobre servidores (cargos, carreira, remuneração) ou não se vislumbra fixação atribuições ou mesmo interferência no funcionamento (serviços) e nas condições de governabilidade.

Dito isso, o texto projetado interferiria nos serviços, se estivesse criando atribuições para órgãos da administração, mas buscou apenas estabelecer que os cães e gatos beneficiários seriam os machos e fêmeas, o que é desnecessário, pois na língua portuguesa, ao estabelecer “cães e gatos” cuida-se de conceitos neutros e já engloba machos e fêmeas, referindo-se a membros da mesma espécie, independentemente do sexo.

### III. Conclusão

Conclui-se que o Projeto de Lei nº 223/2025 é desnecessário, havendo desnecessidade de legislar, pois os conceitos de cães e gatos se referem aos machos e fêmeas daquelas espécies.

O IGAM permanece à disposição.



**Rita de Cássia Oliveira**  
OAB/RS 42.721  
Consultora do IGAM